



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19374.720019/2016-21
ACÓRDÃO	2302-004.369 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JEOVA RAIMUNDO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

É admitida a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, desde que fixados por decisão judicial ou por escritura pública e efetivamente comprovado o pagamento por meio de documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 40.680,00.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 24/27):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2013 (fls. 18/21), em que foi apurada Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, glosa do valor de R\$ 48.816,00.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 18ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, (e-fls. 66/96), juntando o extrato da beneficiária da pensão alimentícia e comprovantes de pagamento, a fim de que seja restabelecida a dedução a título de pensão alimentícia.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Os Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 MÉRITO

Trata-se de lançamento referente à glosa de dedução indevida de pensão alimentícia, fixada judicialmente e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 48.816,00.

Conforme reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), no caso em comento, o interessado acostou aos autos os documentos de fls. 6 e 7 (Termo de Audiência proferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira/PE, no qual foi decretado o divórcio consensual da Sra. Carmem Dolores Araújo Fonseca), bem como o documento de E-fl. 13 (certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco determinando o pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a seis salários mínimos, a ser depositada na conta corrente nº 17.988-4, agência 0570-3, do Banco do Brasil, de titularidade da cônjuge virago).

Todavia, a DRJ manteve a glosa sob o fundamento de que o recorrente deixou de juntar aos autos os comprovantes bancários mensais, aptos a demonstrar o efetivo pagamento da pensão alimentícia nos exatos termos fixados judicialmente.

Em sede recursal, o contribuinte trouxe aos autos extratos bancários da beneficiária da pensão, bem como comprovantes de pagamento, os quais permitem verificar, de forma objetiva, os depósitos realizados ao longo do ano-calendário em questão.

Da análise detida da documentação apresentada, verifica-se que os valores comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia totalizam o montante de R\$ 40.680,00, correspondente aos depósitos efetivamente identificados e compatíveis com a obrigação alimentar fixada judicialmente.

Por outro lado, não restou comprovado o pagamento integral do valor originalmente glosado, qual seja, R\$ 48.816,00, subsistindo diferença não amparada por documentação hábil e idônea.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento parcial do direito à dedução, limitada ao montante efetivamente comprovado nos autos, mantendo-se a glosa quanto à parcela remanescente.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 40.680,00.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo